FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ESTABILIDADE

— Para o efeito de estabilidade, o tempo de serviço prestado em um município não pode ser somado ao prestado em outro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Olinda Elvira Schneider *versus* Prefeitura Municipal de Três Coroas
Recurso extraordinário n.º 72.423 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de setembro de 1972. *Thompson Flores*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de ação ordinária movida contra prefeitura municipal, na qual se pede a reintegração de funcionário interino exonerado.

O Tribunal *a quo* julgou a ação improcedente.

Interposto recurso extraordinário, com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, foi ele indeferido.

Para melhor exame, determinei sua subida.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso e, acaso conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Não conheço do recurso.

A recorrente, funcionária interina, foi exonerada em 1964.

Alegou ter dez anos de serviço em dois municípios: o de Taquara e o de Três Coroas.

Em ação movida contra a Prefeitura de Três Coroas, onde era interina e contava apenas quatro anos, sete meses e dezoito dias de serviço, alegando estabilidade, reclamou contra sua exoneração e pediu fosse reintegrada em seu cargo.

A adição do tempo de serviço público, prestado em dois municípios, somente é válida para fins de aposentadoria ou disponibilidade.

Para efeitos de estabilidade, o tempo de serviço prestado em um município não pode ser somado ao prestado em outro.

Os acórdãos invocados em amparo da tese de que a lei local pode ampliar as garantias constitucionais concernentes à estabilidade (RE n.º.... 47.368 — PR *in R. T. J.* 36/427; RE n.º 43.064-GB *in R. T. J.* 36/562), não tem préstimo para justificar o acolhimento do recurso, por isso que no Município de Três Coroas, não existe lei que consagre a aludida extensão do direito de estabilidade previsto na Constituição de 1946.

A sentença de primeira instância, para extrair conseqüências desse princípio, invocou lei de outro município — o de Taquara — que não é parte na ação.

Não existindo lei local do Município de Três Coroas, determinando que para efeito de estabilidade de seus servidores, pode ser computado o serviço público prestado a outras entidades de direito público interno, torna-se inviável a pretensão da recorrente de ter o seu tempo de serviço ao Município de Taquara adicionado ao do Município de Três Coroas, para esse efeito.

A decisão decorrida, ao afirmar que o funcionário interino, que ocupa cargo que deva ser provido por concurso, não adquire direito à estabilidade, coincide com a que foi proferida por esta Corte no RMS n.º 16.918 — M. T. (*R. T. J.* 44/369-72).

A alegação constante da petição de recurso extraordinário, de que a recorrente fizera concurso no Município de Taquara (doc. fls. 84), além de não prequestionada (*Súmula* 282, não pode ter eficácia em ação movida contra município — o de Três Coroas.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.423 — RS — Rel., Ministro Bilac Pinto, Recte., Olinda Elvira Schneider (Adv., João Pedro dos Santos). Recda., Prefeitura Municipal de Três Coroas (Adv., Oscar Breno Stahnke).

Decisão: Não conhecido, unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Eloy da Rocha, Presidente e Antônio Neder. Presidiu ao julgamento o Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Min. Thompson Flores, na ausência ocasional do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente da Turma, Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerquer, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.